



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700100274 EPAT 6324  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar documentos fiscais relativos à saída de mercadorias ( NFCe), no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, X, letra “d” da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, cerceamento de defesa, ausência de DFE válida- descumprimento do prazo estipulado-, ausência de prejuízo ao fisco, multa com efeito confiscatório, aplicação de juros superior à SELIC, ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

## **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar documentos fiscais relativos à saída de mercadorias ( NFCe), no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, X, letra “d” da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal

Das teses da defesa:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

- 1- Falta de correlação entre a conduta descrita como infração e sua capitulação legal.

Está bem explícito no corpo do auto de infração que o sujeito passivo deixou de escriturar as NFCe objetos do presente, e que a capitulação legal é a descrita na Lei 688/96, com vigência anterior ao fato gerador.

Uma vez que o sujeito passivo descumpriu a norma legal, foi corretamente aplicada a penalidade à sua conduta. Art.77, X, letra d.

- 2- Insegurança na determinação da infração- cerceamento de defesa- lançamento efetiva em notas fiscais que não tem incidência do imposto.

A infração não diz respeito a classificação fiscal das mercadorias, mas tão somente ao ato de deixar de escriturar as notas fiscais. É a conduta descrita na norma tributária. Foi efetuada a notificação ao sujeito passivo para que o mesmo regularizasse tal situação fls 18-20, não foi tomada qualquer providência nesse sentido.

- 3- Ausência de DFE válida.

A IN 11/2008 assim versa :

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

De modo que, não se vê caracterizada a extrapolação dos prazos para a conclusão da DFE, como se insurge a defesa. Assim, os procedimentos administrativos levados a cabo pelo autor do feito obedeceram ao que impõe a legislação tributária de regência.

#### 4- Efeito confiscatório da multa.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei **para a falta da escrituração, no livro Registro de Entradas (EFD), de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96)**, o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

#### 5- Juros e atualização monetária superiores à taxa SELIC



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Quanto ao MÉRITO :

Foi constatado, conforme documentos apresentados no auto de infração, que o sujeito passivo deixou de escriturar 165 NFC-e, em sua EFD, no exercício de 2017, referente à saída de mercadorias.

A capitulação legal aplicada, Art. 77, X, letra “d”, refere-se a falta de escrituração de notas fiscais já isentas, não tributadas ou já tributada por substituição tributária.

Em observância às notas fiscais apresentadas pelo autuante, percebe-se, claramente, em sua planilha de cálculo, que há 13 notas fiscais de saídas tributadas, onde consta o destaque do ICMS.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Assim, em virtude da capitulação legal do auto de infração tratar-se de omissão de registro de notas fiscais isentas, não tributadas, as notas fiscais acima descritas devem ser excluídas do cálculo do crédito tributário.

Restam, então, para análise, 152 nota fiscais.

Como são notas fiscais de venda a consumidor final (NFC-e), notamos que são todas de pequeno valor.

Assim, nos termos da Súmula 06 do TATE, temos:

**SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN**

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Assim, concluímos que deverá ser efetuada a recapitulação da multa, nos termos da Súmula acima descrita, uma vez que as notas fiscais, sendo de pequeno valor, deverão ter seu crédito tributário calculado através da letra “b”, item 1, inciso X, art. 77 da Lei 688/96, que assim versa:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

O Crédito tributário, ficará assim composto :

Valor da operação	20% s/ operação	Total
2.627,00	525,40	525,40

Dessa maneira, em não comprovando o registro das notas fiscais, o crédito tributário, após a aplicação da Sumula 06/TATE, passe a ser constituído do seguinte valor:

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS	0,00
MULTA	525,40
JUROS	0,00
ATUALIZ. MONET	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>525,40</b>

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua parcial procedência.

É como voto.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700100274 - E-PAT: 006.324  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 062/22  
**RECORRENTE** : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : N° 116/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0216/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS ISENTAS NA EFD/SPED - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração, em sua EFD/SPED, de 152 NFC-e referentes à saída de mercadorias isentas, não tributadas ou já alcançadas pela substituição tributária. Foram excluídas do crédito tributário o montante de 13 NFC-e, visto que as mesmas eram de saídas de mercadorias tributadas. Aplicação da Súmula 06/2022- TATE/SEFIN. Recapitulação da penalidade para o art. 77, X, “b”, 1 da lei 688/96. Auto de infração parcialmente ilidido. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

VALOR R\$ 30.538,20

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

\*VALOR R\$525,40

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

**Fábio E.F. Caetano**  
Julgador/Relator